



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.720094/2012-31
RESOLUÇÃO	2402-000.151 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEY SOQUEIRO BRAVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime o recorrente a apresentar a íntegra do recurso voluntário a que se refere o protocolo datado de 21/10/2014.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de suas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referentes aos exercícios de 2003 a 2006, correspondentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita” - NIRF nº 3.821.954-9 (processo digital, fls. 3 a 5).

Autuação

Consoante se vê no Termo de Constatação e Relatório Fiscal (TCRF), o lançamento em apreciação pretendeu substituir autuações anteriores, declaradas nulas por erro na identificação do sujeito passivo, o qual foi provocado pelos próprios interessados. Afinal, as Declarações revisadas - DITR 2003 a 2006 - foram entregues em nome do Sr. **Irineu Carneiro Bravo**, pai do Recorrente, mas com a indicação do CPF nº 773.550.917-03, que pertencia à sua mãe, Sra. **Neusa Soqueiro Bravo**, ambos já falecidos por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores (processo digital, fl. 09).

Ademais, partindo das informações constantes dos formais de partilha apresentados, restou confirmado que tanto o autuado, Sr. Ney Soqueiro Bravo, CPF nº 211.548.607-91, como o responsável solidário, seu irmão, Sr. Ricardo Soqueiro Bravo, CPF nº 512.467.407-53, eram herdeiros e sucessores do dito imóvel (processo digital, fls. 10 a 11 e 20 a 21).

Nesse pressuposto, o Recorrente foi regularmente intimado para comprovar a existência e regularidade da Área de Preservação Permanente (APP) e do Valor da Terra Nua (VTN) declarados. Contudo, não restou alternativa à autoridade fiscal, senão proceder o lançamento objeto da presente lide, eis que o Contribuinte não se desincumbiu da obrigação tributária de atender o quanto lhe foi requisitado (processo digital, fls. 63 a 66 e 173).

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 179 a 181):

1. Aduz que referidos fatos geradores não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário.
2. Salienta a improcedência da sujeição passiva atribuída ao Sr. Ricardo Soqueiro Bravo, sob o fundamento de que exerce o domínio útil do citado imóvel.
3. Ressalta tratar-se de área isenta, já que localizada dentro do “Parque Nacional Três Picos”.
4. Requer recálculo do imposto apurado tendo por base o valor de R\$ 330.000,00, correspondente à suposta venda da propriedade.
5. Subsidiariamente, pugna pela transferência do crédito tributário, referente aos exercícios de 2005 e 2006, para o novo proprietário do reportado imóvel, Sr. José Maurício Elarrat.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 191 a 195):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

O erro de fato cometido em relação ao sujeito passivo do lançamento de ofício, que caracterize sua ilegitimidade pelo falecimento deste e da esposa, restando a responsabilidade dos sucessores, é vício formal, passível de novo lançamento na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA e comprovação de forma específica dessas áreas.

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3.

Impugnação Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos, bem como ratificando parcialmente os argumentando apresentados na impugnação, , nestes termos (processo digital, fls. 223 a 240).

1. Inova quanto a suposta ilegitimidade passiva, aduzindo não ser o proprietário do reportado imóvel desde 1983, quando houve reintegração de posse favorável ao Sr. Lourivaldino de Andrade Braga e Sra. Argene Salotti Braga.

2. Assevera que referidos fatos geradores não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário.

3. Renova a pretensão de ver reconhecida dita área como de preservação ambiental.

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/09/2014 (processo digital, fl. 204), e a peça recursal foi interposta em 21/10/2014 (processo digital, fl. 227), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, ainda que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, entendi que a documentação acostada aos autos, por si só, possibilitava a Turma sobre ela se pronunciar, razão por que apresentei a minuta do voto, e não uma proposta de conversão do julgamento em diligência. Contudo, ouvindo as ponderações dos demais conselheiros, resolvi me reposicionar nos termos ora sequenciados.

Consoante se vê, há solicitação de juntada de documento denominado de “Apelação Administrativa”, que não foi aceita sob a justificativa da sua inexistência. Contudo, juntamente com o, então recurso voluntário, o Recorrente comprova o protocolo de recebimento do dito documento tempestivamente (processo digital, fls. 197, 198, 225, 227 e 245).

Nesse pressuposto, em resposta à Carta Cobrança que lhe foi encaminhada, o Contribuinte manifesta ter apresentado contestação à decisão recorrida, anexando a primeira folha do que supostamente seja o recurso voluntário por ele interposto. Por isso, a unidade preparadora foi demandada para se pronunciar sobre manifestado feito, nestes termos (processo digital, fl. 245):

Não foi localizada nos autos a peça denominada "apelação administrativa", cuja comprovação de entrega foi feita pelo contribuinte às fls. 223-240 (Documentos Diversos - Outros -Pesquisa comprot). Em consulta ao sistema de Solicitação de Juntada constatou-se que o documento não foi aceito com a justificativa de que "não há documento", muito embora conste o arquivo na solicitação, datada de 23/10/2014. Sendo assim, encaminhe-se à unidade de origem da RFB para saneamento e posterior devolução ao CARF para julgamento do recurso.

Em atendimento ao que lhe foi solicitado, a unidade preparadora devolveu o presente processo, sob o fundamento de que não havia como sanear dita ocorrência, assim se manifestando (processo digital, fl. 248):

O presente processo foi devolvido a esta Agência/RFB/Nova Friburgo/RJ para saneamento, tendo em vista que nas fls. 198 consta Termo de Análise de solicitação de Juntada com resultado "não aceito" e justificativa "não há documento", datado de 05/11/2014.

Supomos que, na época, por alguma situação errônea do sistema, não foi possível visualizar a documentação anexa, não havendo, nº momento, saneamento possível a ser feito. Sugerimos retorno do mesmo ao DISOR-CEGA-CARF-DF CEGAP-CARF-MF-DFDF CARF MF

Nessa perspectiva, entendo razoável estes autos retornarem à unidade, que deverá intimar o Recorrente a apresentar a íntegra do recurso voluntário a que se refere o protocolo datado de 21/10/2014. Ao final, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento (processo digital, fl. 227).

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o recorrente a apresentar a íntegra do recurso voluntário a que se refere o protocolo datado de 21/10/2014.É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz